



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT**

**EXCENLENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**, através do Promotor de Justiça infra-assinado, amparado pela Constituição Federal, precisamente em seus artigos 129, incisos II e III, e 227, e nos artigos 201, V, 210, I, 86/88, 90, 148, IV, 208/210, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e nos dispositivos da Lei nº 7.347/85, vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR,

pelo rito ordinário, em face *em face*, do **MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE**, representado judicialmente em Juízo, por força do art. 12, II, do Código de Processo Civil, por seu Prefeito Municipal, **Dr. DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM**, podendo ser encontrado



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

na Sede da Prefeitura Local, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Passados **dezoito anos** da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalidade Campoverdense não oferece à comunidade os recursos e programas que lhe couberam com o advento da Lei nº. 8.069/90, como era de seu dever, não contemplando suas crianças e adolescentes carentes com o mínimo necessário em termos de atendimento, pelo que, o representante da sociedade, ou seja, o Ministério Público, inconformado com tal proceder, propõe a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, visando, desta feita, a oferta e manutenção da medida prevista no artigo 101, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É unânime em nossa sociedade o pensamento de que **a rua** não é lugar para criança ou para adolescente. Tal sentimento se traduziu nas medidas protetivas previstas na legislação em vigor.

Entre estas medidas, o abrigo desponta, em face da falta de conscientização, educação e preparo das famílias, como uma das mais necessárias, diante do sempre crescente número de crianças e adolescentes em estado de abandono ou sem possibilidades de reintegração familiar, por motivos diversos.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

A discussão a respeito da instalação de um abrigo em Campo Verde vem se arrastando há anos, uma vez que a Gestão Pública Municipal, por diversas vezes, acionada para resolver tal impasse quedou-se inerte, não apresentando solução necessária para o problema.

Através do **procedimento administrativo n. 06/2008** o autor recolheu as informações imprescindíveis no sentido de que, nos dias atuais, há uma demanda estimada considerável de crianças e adolescentes em situação de risco que exige o seu abrigamento (fls. 02, 12, 26, 30, 58/59 do doc. Anexo).

Porém, ao longo dos últimos anos, muito se discutiu, mas nada, efetivamente, foi feito. Houve até a criação de uma **CASA DE PASSAGEM**, todavia muito aquém do preconizado pelo Estatuto da Criança e Adolescente, visto que foi destinada em caráter provisório e temporário só para meninas de até 14 (quatorze) anos de idade, em claro reconhecimento da necessidade premente da medida, mas a intenção não foi além, não saindo do papel para todos os adolescentes que por ventura viessem a necessitar do abrigo em entidade.

Dita omissão afronta, inclusive, um dos dispositivos da própria Lei 1236, de 22 de Dezembro de 2006, do



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

Município de Campo Verde, em cujo artigo 2º, inciso II, Das Disposições Gerais, que pode-se ler:

“Art.2º A proteção integral à saúde e ao adolescente, prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal 8.069/90, será assegurada através das ações de todos os órgãos do Poder Executivo, por meio de programas, projetos e atividades regulares e especiais; mobilização da comunidade, da sociedade civil organizada, das entidades governamentais e não governamentais, e far-se-á através de:

Inciso II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam: sendo classificados como de Proteção ou sócios educativas e destinar-se-ão: à Orientação e apoio sócio-familiar; ao apoio sócio-educativo; à colocação familiar; ao ABRIGO; à liberdade



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

assistida; à Semi-Liberdade; à
Internação”.

Não é isso, porém, que o dia a dia tem noticiado. Tratando-se de adolescentes carentes e maiores de **14 anos** (catorze anos), Campo Verde tem de se socorrer, basicamente, de entidades de atendimento não governamentais da região ou de outras cidades que, muitas vezes, não possuem vagas suficientes para o acolhimento dos menores negligenciados pelas famílias. Prova disso tem-se nos autos do procedimento administrativo antes referido, que menciona todo o calvário porque passam as assistentes sociais e os Conselheiros Tutelares quando se vêm diante de um caso onde se reclama o abrigo provisório de adolescentes, justamente pela falta de entidade que os acolha em nossa cidade.

Nesse baleado é o protesto das dignas Conselheiras Tutelares, ***Maria Nilce B.S. Palmeira, Lourdes Bernard, Fábio Alves dos Santos***, onde perante o Ministério Público testificaram de viva voz, sob pena do crime de falso testemunho (fls. 58/59):

“Que o espaço disponível para a Casa de Passagem Mão Amiga é insuficiente para atender a demanda de casos referentes à



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT**

infância e juventude em que se faz necessário o abrigamento de menores”;

“Que requisitam neste momento, providências para a disponibilização de um abrigo que atenda crianças e adolescentes de ambos os sexos, até dezoito anos de idade”;

“Acentuou a Conselheira Tutelar Lourdes Bernard, que quando ingressou no Conselho, no ano de 2006, a demanda não era muita, todavia no ano de 2007 já houve um aumento significativo para abrigamento”;

“Que várias vezes foi solicitado providência a respeito do abrigo junto às autoridades locais, como: Prefeito, Juiz, Promotor, Conselho Municipal da Criança e Adolescente, etc e tal”;

“Que atualmente a Casa de Passagem é utilizada como ultimo recurso devido às limitações de seu regimento interno, dentre outros fatores”;



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

“QUE TAMANHO É O DESESPERO QUE ÀS VEZES TEMOS QUE NOS SOCORRER DE CASAS DE TERCEIROS, V.G, NO CASO DO TIAGO, JÉSSICA, LUANA, ANDERSON, ETC E TAL”;

No entanto, a julgar pela postura já publicamente declarada pelo Senhor Prefeito Municipal, em **Ofício n. 586/2008** (fls. 19/21), o município entende que a medida pleiteada nesta ação não é urgente, e que tal obrigação não é exclusiva ao Município, sendo que não medirá esforços para buscar recursos.

A visão, no entanto, é equivocada. Primeiro, porque os termos do Estatuto da Criança e Adolescente não dá margem à opção. As medidas nele previstas para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes não permitem transigir. E segundo porque tenham ou não pai e mãe, essas crianças e adolescentes têm o direito de se virem a salvo da negligência e descaso de seus pais e mães, encontrando local onde possam estar livres da ameaça das ruas enquanto aguardam colocação em família substituta.

Faz-se urgente, portanto, a criação e manutenção pela ré de abrigo para as crianças e adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos e carentes do município.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

As crianças e adolescentes **não podem esperar por recursos**, como guerreou a parte ré. Diagnosticada a necessidade da medida de abrigo, urge determinar a sua instalação imediatamente. Se a municipalidade se omite a esse respeito, cabe ao Poder Judiciário instá-la a cumprir o seu dever.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 227, “*caput*”, às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 7º que:

“A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

A partir do momento em que o Estado, através do Juízo da Infância e Juventude, conclui que uma criança ou adolescente



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

não possuem condições de desenvolver-se sadia e harmoniosamente no seio de sua família, necessitando de proteção especial e delibera pela aplicação da medida de abrigo, cabe ao Poder Executivo dar condições para que estes infantes e jovens recebam tratamento prioritário em perfeita sintonia com as normas contidas na legislação supracitada.

Estabelece o artigo 204, da Constituição Federal, que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas e organizadas de forma descentralizada, cabendo à União a coordenação e a emissão de normas gerais e ao Estado-membro e ao Município a coordenação e a **execução de programas**.

O artigo 88, do Estatuto, reza serem diretrizes de atendimento à criança e adolescente: “A MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO (inciso I)”.

Comentando o mencionado inciso, colacionamos os seguintes comentários jurídicos, na obra Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo coordenador é o renomado Munir Cury, editora Malheiros, 6ª edição, atualizada pelo novo Código Civil, página 286:

“Municipalizar, aqui, significa a União e o Estado abrirem mão de uma parcela do poder que



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

detinham até então nessa matéria, com esclarece, de forma feliz, Pedro Demo. A contrario sensu, significa o Município assumir poderes até então privativos daquelas instâncias superiores da Federação Brasileira”.

“Os fundamentos jurídicos dessa inversão de poderes encontram-se nos arts. 1º, 18 e 204 da CF. O Município é ente autônomo da Federação brasileira. A política social deve ser formulada através da descentralização político-administrativa, ficando a coordenação e as normas gerais para a União. A execução de programas bem como sua coordenação ficam para os Estados e os Municípios (no caso da criança e do adolescente, em face deste art. 88 do Estatuto, o Município tem o poder de escolher a forma que melhor lhe convém para essa execução). A formulação de políticas nessa área bem como o controle das ações delas decorrentes, em todos os níveis, devem ter a constitucionalidade obrigatória participação da população, através de entidades representativas”.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

“Tudo isso é constitucionalmente exigível, seja pela via administrativa, seja pela via jurisdicional”.

Contudo, embora esteja o Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor desde 14/10/90, não organizou a ré, até a presente data, o programa de proteção previsto no artigo 90, IV, combinado com o artigo 101, VII, daquela Lei. Não observou os mandamentos constitucionais de defesa dos menores, ignorou o contido no Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, fechou os olhos ao que determina o artigo 4º, III, de sua própria Lei Orgânica, a Constituição Municipal.

De outra parte, sem a retaguarda do referido programa é quase inócuo o trabalho da Justiça da Infância e da Juventude com a criança e o adolescente desamparados, devendo-se atentar para o disposto no artigo 208, VI, do Estatuto.

Sintetizando os novos rumos da Administração Pública, advindos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível concluir que **prioridade absoluta para a infância e juventude, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal**, significa os administradores da coisa pública dedicarem à criança e ao adolescente a maior parte do seu tempo, significa despender com a



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

infância e juventude parte considerável das verbas públicas. Enfim, investir na **infra-estrutura social**.

Tanto é assim que também o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, dispõe ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, definindo ainda **que a garantia de prioridade compreende, dentre outros aspectos, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (parágrafo único, alínea “d”)**.

Assim, diante da imperatividade do regramento legal em torno da proteção da infância e juventude, necessária se torna a urgente adoção de medidas tendentes a sanar a omissão do Poder Público, omissão esta que vem, ao longo dos últimos 18 anos, colocando em risco a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes campoverdense, muitos dos quais assassinados nesse período.

Não há exagero no afirmado, bastando atentar para o que se contém nos ofícios **n. 084/2008, 2008/00111, 0122/2008, 271/2008** (fls. 02, 12, 26 e 30), das Conselheiras



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

Tutelares, e **termo de declarações (fls. 58/59)**, que pedem urgentemente um abrigo para os adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos.

DO PEDIDO LIMINAR

A instalação de abrigo em condições adequadas, com a fiel observância do que está contido nos artigos 92 e 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exige o dispêndio de recursos que, a toda evidência, não estão previstos no atual orçamento do município.

Não interessa ao autor que se imponha à municipalidade o início imediato do serviço de abrigo a crianças e adolescentes em condições insatisfatórias, até porque a junção desses dois fatores – **ausência de previsão orçamentária e início do serviço em condições precárias** – levariam certamente à reversão de provimento jurisdicional liminar assim exarado, até sem muito esforço.

Pretende o autor, então, que seja determinada a inclusão de **previsão orçamentária** suficiente para a destinação de um prédio onde possa ser instalado um abrigo para crianças e



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

adolescentes em situação de risco, com um mínimo de 30 (trinta) vagas e fiel observância, para o seu funcionamento, do que se contém nos artigos 92 e 94, da Lei 8069/90.

A matéria envolvendo o orçamento municipal, sua elaboração e prazos para encaminhamento e votação, vêm tratadas em dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Com efeito, o artigo 100 e ss da Lei Orgânica determina que o projeto de lei orçamentário anual será apreciado pela Câmara na forma do seu regimento interno.

O regimento interno, a seu turno, dispõe no artigo 100, par. 2º, inciso II, que **os projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, após apreciação pela Câmara Municipal, deverão ser encaminhados para sanção, no prazo de até 30 de novembro de cada ano.**

Urge então, já que estamos há pouco mais de dois meses do prazo fatal para remessa do projeto de lei orçamentária do ano vindouro, que seja concedida medida liminar para a inclusão de verba tal como aqui pleiteado.

Não se cuida de indevida ingerência no Poder Executivo pela só razão de que as normas que o obrigam a tanto são



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

imperativas, não havendo margem de discricionariedade no tratamento da questão. A não ser assim, a prioridade absoluta a que aludem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente para esses seres em formação não passará de um conjunto de belas palavras sem o mínimo de efetividade.

Nesse sentido juntamos recente julgado do **SUPRENO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**, onde o ministro *Gilmar Mendes*, abriu precedente histórico na área da infância ao preconizar a favor da prioridade absoluta no atendimento a crianças e adolescentes.

Nesse sentido é o julgado:

SUSPENSÃO DE LIMINAR 235-0
TOCANTINS RELATORA : MINISTRA
PRESIDENTE REQUERENTE(S) : ESTADO
DO TOCANTINS ADVOGADO(A/S) : PGE-
TO - LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
(AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO
DE LIMINAR Nº. 1848/07 NA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA Nº. 72658-0/06)
INTERESSADO(A/S): MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

“Não há violação ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo estadual o cumprimento do dever constitucional específico de proteção adequada dos adolescentes infratores, em unidade especializada, pois a determinação é da própria Constituição, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, §1º, V, CF/88). A proibição da proteção insuficiente exige do Estado a proibição de inércia e omissão na proteção aos adolescentes infratores, com primazia, com preferencial formulação e execução de políticas públicas de valores que a própria Constituição define como de absoluta prioridade. Essa política prioritária e constitucionalmente definida deve ser levada em conta pelas previsões orçamentárias, forma de aproximar a atuação administrativa e legislativa (Annäherungstheorie) às determinações constitucionais que concretizam o direito fundamental de proteção da criança e do adolescente. Assim, não vislumbro grave lesão à ordem e economia públicas, com exceção da



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT**

fixação de multa por não construção, em doze meses, de unidade especializada para abrigar adolescentes infratores na Comarca de Araguaína/TO. Diante o exposto, defiro parcialmente o pedido de suspensão, tão-somente quanto à fixação de multa diária por descumprimento da ordem judicial de construção de unidade especializada, em doze meses, na comarca de Araguaína/TO.

Dessa forma, diante da determinação da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantenho os efeitos da decisão impugnada quanto à (1) implantação, em doze meses, de programa de internação e semiliberdade de adolescentes infratores, na comarca de Araguaína/TO e (2) de proibição, sob pena de multa diária, de abrigar adolescentes infratores em outra unidade que não seja uma unidade especializada (nos termos do ECA). Publique-se. Comunique-se com urgência. Brasília, 8 de julho de 2008. Ministro GILMAR MENDES Presidente”.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

Diante disso, requer-se a Vossa Excelência seja expedido mandado liminar, nos termos do artigo 213, par. 1º, do ECA, para que o Município de Campo Verde inclua, **no projeto de lei orçamentária do ano de 2008, previsão de verba orçamentária efetivamente suficiente para garantir a destinação de um prédio onde possa ser instalado um abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, com um mínimo de 30 (trinta) vagas e fiel observância, para o seu funcionamento, do que se contém nos artigos 92 e 94, da Lei 8069/90.**

A “*fumaça do bom direito*” está demonstrada nos dispositivos já mencionados e o “*perigo da demora*” está caracterizado pela condição peculiar das crianças e adolescentes, alvos desta ação, pessoas em desenvolvimento, devendo ser ressaltado que a demora na satisfação de suas necessidades básicas pode trazer danos gravíssimos e irreversíveis à saúde física e mental destes pequenos desvalidos.

Requer-se seja fixada multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não cumprimento da medida liminar.

DO PEDIDO PRINCIPAL



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

O autor pleiteia, em sede principal, provimento jurisdicional que confirme os termos da liminar e condene o réu a incluir, no orçamento do ano de 2008 e nos orçamentos dos anos subsequentes, previsão de verba orçamentária efetivamente suficiente para garantir a destinação de um prédio onde possa ser instalado um abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, com um mínimo de 30 (trinta) vagas e fiel observância, para o seu funcionamento, do que se contém nos artigos 92 e 94, da Lei 8069/90, determinando-se ainda um prazo de 45 dias, a partir de 01.01.2009, para que o abrigo inicie as suas atividades, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DA CITAÇÃO

Requer-se, ainda, a citação de municipalidade, para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal, sob pena de revelia.

DAS PROVAS

A questão aqui colocada é de fato e de direito, entendendo o autor não haver necessidade da produção de outras provas em juízo. Se outro for o entendimento, requer-se a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, inspeções judiciais, testemunhais e perícias.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde –
MT

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nestes termos,
Aguarda-se deferimento.

Campo Verde-MT, 19 de setembro de 2008.

Mauro Poderoso de Souza
Promotor de Justiça da
Infância e Juventude de Campo Verde

Viviane Bernardino Kirchesch
Estagiária do Ministério Público